



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## **Ação Civil Coletiva** **0020243-42.2023.5.04.0512**

**Tramitação Preferencial**  
- Trabalho Escravo

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 03/03/2023

**Valor da causa:** R\$ 3.000.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** FENIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA

**ADVOGADO:** SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER

**RÉU:** ALESSANDRA APARECIDA ALVES

**ADVOGADO:** SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER

**RÉU:** TRANSPORTES OLIVEIRA & SANTANA LTDA

**ADVOGADO:** SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER

**RÉU:** PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DE SANTANA

**ADVOGADO:** SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER

**RÉU:** DAIANE GARCIA ALVES DE SANTANA

**ADVOGADO:** SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER

**RÉU:** SANTIN E MENZEN TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

**ADVOGADO:** SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER

**RÉU:** CLEDSON OLIVEIRA DE SANTANA

**ADVOGADO:** RODRIGO BORGES QUEIROZ

**ADVOGADO:** SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER

**RÉU:** IRENE GARCIA

**ADVOGADO:** RODRIGO BORGES QUEIROZ

**ADVOGADO:** SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER

**RÉU:** SANTANA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

**ADVOGADO:** SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER

**RÉU:** HECIO DE ARAUJO SANTOS  
ADVOGADO: SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER  
**RÉU:** D&G SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

ADVOGADO: SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER  
**RÉU:** REINIVAN DA SILVA ARAUJO LIMA  
ADVOGADO: SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER  
**RÉU:** GARCIA & RIBEIRO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME  
ADVOGADO: SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER  
**RÉU:** ANA PAULA LIMA DE SANTANA LANZARINI  
ADVOGADO: SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER  
**RÉU:** SANTANA & GARCIA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME  
ADVOGADO: SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER  
**RÉU:** OLIVEIRA & SANTANA - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME  
ADVOGADO: JOAO EVALDO DOS SANTOS LOURIDO JUNIOR  
ADVOGADO: SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER  
**RÉU:** SANTANA MARKETING ESPORTIVO LTDA  
ADVOGADO: SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER  
**TERCEIRO INTERESSADO:** COOPERATIVA VINICOLA GARIBALDI LTDA  
ADVOGADO: RICARDO ABEL GUARNIERI  
**TERCEIRO INTERESSADO:** VINICOLA SALTON S.A.  
ADVOGADO: RICARDO ABEL GUARNIERI  
**TERCEIRO INTERESSADO:** MACSON ALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES  
**0020243-42.2023.5.04.0512**  
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
: FENIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA E  
OUTROS (16)

### VISTOS, ETC.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuíza ação civil coletiva em face de **FENIX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E APOIO E GESTÃO DE SAUDE LTDA; ALESSANDRA APARECIDA ALVES; TRANSPORTES OLIVEIRA & SANTANA LTDA; PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA SANTANA; DAIANE GARCIA ALVES DE SANTANA; SANTI E MENZEN TRANSPORTES TURISTICOS LTDA; CLEDSON OLIVEIRA DE SANTANA; IRENE GARCIA; SANTANA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME; HECIO DE ARAUJO SANTOS; D&G SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA; REINIVAN DA SILVA ARAUJO LIMA; GARCIA & RIBEIRO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME; ANA PAULA LIMA DE SANTANA LANZARINI; SANTANA & GARCIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME; OLIVEIRA & SANTANA- PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA -ME e SANTANA MARKETING ESPORTIVO LTDA**, em 03/03/2023, onde formula pedido de Tutela Cautelar Antecipada com o fim de decretação da indisponibilidade e bloqueio de todos os bens móveis e imóveis das requeridas para garantir o pagamento das “indenizações por danos morais individuais em razão de os resgatados terem sido submetidos às condições do art. 149, do Código Penal, bem como para garantir o pagamento de verbas rescisórias e demais direitos de trabalhadores que não estavam presentes no momento do resgate”. Pugna pela concessão de prazo em dobro para apresentar o pedido principal, na forma do art. 308 do CPC. Dá à causa o valor de R\$ 3.000.000,00.

O pedido cautelar é acolhido, sendo determinado a indisponibilidade de bens dos reclamados, nos termos da decisão de ID ca46fd0.

As reclamadas contestam a tutela cautelar de caráter antecedente, conforme razões de ID 04fc7b0, onde arguem preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e, no mérito, impugnam as alegações do autor e requerem a revogação da medida liminar concedida.

O autor manifesta-se acerca do conteúdo da defesa e documentos, conforme razões de ID 36cb9a2, bem como formula nos autos o pedido principal (ID b36be11), reiterando as razões lá expostas.

Diante da apresentação do pedido principal pelo Ministério Público do Trabalho, determina-se a retificação da autuação, alterando a Classe Judicial do feito para “Ação Civil Coletiva”.

Em contestação, encaminhada no ID ed29a59, as reclamadas alegam, preliminarmente, a perda do prazo para ajuizamento da ação civil pública e a ilegitimidade do MPT. No mérito, pugnam, em suma, pela improcedência dos pedidos.

Realiza-se audiência inicial (ID 7b00d72), onde o autor desiste da ação com relação aos reclamados ODILARDO ARAUJO MACIEL e BRUNO ALVES DE SOUZA ASSIS. A desistência é homologada pelo Juízo, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do art. 485 do CPC. Determina-se a retificação da autuação e demais registros. Na mesma oportunidade, é recebida a contestação anexada pelas reclamadas aos autos eletrônicos.

No prosseguimento da audiência (ata de ID 7c27778), foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas (gravados e disponibilizados no sistema PJe Mídias, conforme certidão da fl. c0c878f), além de deferidos pedidos de aproveitamento de prova emprestada. Não havendo mais provas, encerra-se a instrução. Razões finais por memoriais. Rejeitada a conciliação.

É o relatório.

## **ISTO POSTO:**

### **I. PRELIMINARMENTE**

#### **1. Ilegitimidade ativa**

As reclamadas alegam que “o Ministério Público é parte ILEGÍTIMA para pleitear o dano moral INDIVIDUAL dos trabalhadores, haja vista que, caso estes se sintam lesados, deverão, INDIVIDUALMENTE, ajuizar reclamações trabalhistas objetivando a fixação e pagamento da referida verba indenizatória”.

Sem razão.

A Constituição Federal, em seu artigo 129, III, dispõe:

“Artigo 129: São funções institucionais do Ministério Público:

III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Ademais, ao Ministério Público do Trabalho compete propor ação civil pública na Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos, conforme diz o inciso III, artigo 83, da Lei Complementar 75/1993.

No caso dos autos, a causa de pedir diz respeito ao fato de terem sido encontrados em situação análoga a de escravidão, pretendendo o MPT a indisponibilidade e bloqueio de todos os bens móveis e imóveis das requeridas para garantir o pagamento das "indenizações por danos morais individuais em razão de os resgatados terem sido submetidos às condições do art. 149, do Código Penal, bem como para garantir o pagamento de verbas rescisórias e demais direitos de trabalhadores que não estavam presentes no momento do resgate".

A Constituição Federal de 1988 consagra, dentre seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), considera o direito ao trabalho como um direito fundamental (art. 6º) e encerra, no art. 170, o princípio da valorização do trabalho humano.

Portanto, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a valorização do trabalho humano, bem como a preservação de um meio ambiente de trabalho sadio são direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores, sendo que no caso concreto o autor pretende a defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Lei 8.078/90, art. 81), motivo pelo qual resta confirmada a legitimidade o Ministério Público do Trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação civil pública. Competência da Justiça do Trabalho. Direitos relativos à saúde, higiene e segurança do trabalho. Legitimidade do Ministério Público. Precedentes (...) 2. Também, esta Corte já se pronunciou no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos (RE nº 631.111/GO-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki). 3. Agravo regimental não provido. (...)"*. (ARE 1.090.128 -gR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 18 /4/2018).

*"(...) LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. (...)*  
*4. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que o Ministério Público do*

*Trabalho é parte legítima para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos (...)*". (RE 701.491 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 16/3 /2017).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

## **2. Perda do prazo para ajuizamento da ação civil pública**

As reclamadas alegam que o MPT não formulou o pedido principal da Tutela Cautelar Antecipada no prazo previsto no artigo 308 do CPC. Asseveram que "o prazo em questão decorreu, mesmo considerando-se o prazo em dobro, visto que, proposta a ação de tutela cautelar antecedente em 03/03/2023, conforme se verifica do registro dos autos, deveria o pedido principal ter sido distribuído até 02/05/2023, atentando-se a prazo de 60 (sessenta) dias, no entanto, não o foi, visto que aportou a estes autos apenas em 18/05/2023, quando já decorrido tal prazo".

Sem razão. A contagem do prazo na Justiça do Trabalho leva em conta os dias úteis, consoante disposto no art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Ademais, a contagem do prazo tem início com a efetivação da medida cautelar e não com o ajuizamento da cautelar antecedente.

Portanto, considerando o prazo de 60 dias (contados na forma dos artigos 774 e 775 da CLT), a contar da intimação do despacho de ID eb76541, a apresentação do pedido principal ocorreu tempestivamente.

Rejeito.

## **3. Bis in idem**

As condutas das reclamadas e das tomadoras dos serviços (vinícolas) não se confundem, tampouco o pagamento de indenizações pelas tomadoras assegura o direito de as reclamadas obterem a compensação com eventual condenação que lhes for imposta.

Assim, não há falar em bis in idem ou dedução de valores pagos pelas tomadoras em face do termo de ajuste de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho.

## II. MÉRITO

### 1. Trabalho análogo ao escravo. Dano moral.

O autor aduz que, “conforme amplamente divulgado na mídia local e nacional, entre os dias 22/02/2023 e 25/02/2023, a Auditoria-Fiscal do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal realizaram fiscalização no município de Bento Gonçalves/RS, na atividade de colheita da uva, a qual culminou no resgate de 207 trabalhadores que se encontravam em condições análogas à de escravidão. Esses trabalhadores foram arrematados pelo primeiro réu, Pedro Augusto Oliveira de Santana, para posterior contratação pela ré Fênix Serviços Administrativos, a qual realizou a intermediação de mão de obra para diversos tomadores, entre produtores rurais e vinícolas da região de Bento Gonçalves e municípios adjacentes”. Relata que “no dia 22/02/2023, quarta-feira de cinzas, 6 trabalhadores buscaram auxílio da Polícia Rodoviária Federal (PRF), relatando terem sido vítimas de agressões em estabelecimento no qual se encontravam alojados. Ato contínuo, a PRF acionou o Serviço de Inspeção do Trabalho (SIT) e foi empreendida inspeção, juntamente com a Polícia Federal, no referido alojamento, situado na Rua Fortunato João Rizzardo, no bairro Borgo, em Bento Gonçalves, no qual foram encontrados trabalhadores residindo em condições degradantes. No local, foi apreendida uma arma de choque, spray de pimenta e cassetetes, artefatos que corroboraram a narrativa dos trabalhadores que haviam reportado as agressões. [...] Ainda na noite do dia 22/02/2023, a Auditoria-Fiscal do Trabalho, acompanhada pela Polícia Federal, realizou inspeção em local apontado como estabelecimento onde eram vendidos alimentos e produtos de higiene para os trabalhadores, mediante crédito para desconto posterior nos salários. O estabelecimento não possuía qualquer identificação externa, a corroborar a informação de que se tratava de loja constituída com a finalidade específica de atender aos trabalhadores alojados na pousada da Rua Fortunato João Rizzardo, e que não se destinava a atendimento ao público em geral, seja pelo vínculo na dinâmica da exploração dos trabalhadores, seja pelos preços praticados, acima da média de mercado na região. Em diligência ao alojamento onde eram mantidos mais de cem trabalhadores, constatou-se que o local não tinha qualquer condição de servir como moradia. O estabelecimento, onde deveriam ser acomodadas no máximo 67 pessoas, estava extremamente sujo, desordenado, com intenso mau cheiro, oriundo da falta de conservação e limpeza e da presença de restos de comida em decomposição”. Prossegue referindo que, “ainda durante o dia 23/02, Fiscalização do Trabalho e Ministério Público do Trabalho diligenciaram no escritório do grupo empresarial réu, constatando evidências da realização de ilegal cobrança do transporte e de descontos a título de vestimentas e alimentação, [...] valor anotado

como despesa nos mercados indicados para utilização dos trabalhadores (Kiko, Tonietto e Alemão) aparece como desconto no contracheque do mês seguinte a título de adiantamento de salário". Aduz que "colhidos relatos dos trabalhadores, verificou-se a prática de servidão por dívidas, tendo sido constatada a vinculação dos trabalhadores à realização de compras de víveres em estabelecimento que praticava preços superfaturados, bem como a realização de empréstimos a juros por parte do proprietário da pousada que servia de alojamento, conforme depoimentos que serão transcritos mais adiante. Ainda, foi constatado que os trabalhadores não haviam recebido salário e mantinham dívidas pela imposição de pagamento pelo local do alojamento e pelo transporte desde suas localidades de origem". Ainda, afirma que "grande parte dos trabalhadores resgatados não estavam registrados, e inclusive constatou-se que os documentos de alguns deles estavam em posse de prepostos do empregador. A ação fiscal identificou a alarmante cifra de 203 trabalhadores sem registro ou com inconsistências devido à formalização dos contratos de trabalho realizada a destempo". Relata, ainda, a ocorrência de agressões físicas e psicológicas aos trabalhadores dentro do alojamento, utilização de uniformes sujos e úmidos, fornecimento de comida estragada e extensas jornadas de trabalho. Aduz que "todo esse contexto fático fundamentou a conclusão de que os trabalhadores arregimentados pelos réus para trabalhar na safra da uva estavam reduzidos à condição análoga à de escravidão", afirmando que "todos os 210 trabalhadores resgatados, sem dúvida alguma, estiveram submetidos a pelo menos uma das situações descritas no art. 149 do Código Penal, ou melhor, a várias delas: aliciamento e tráfico de pessoas, contratação e manutenção dos vínculos de emprego mediante fraude e coação, condição degradante no alojamento e pelo fornecimento de comida estragada, retenção de salários e servidão por dívida, jornada exaustiva, agressões, retenção de documentos". Conclui aduzindo que "comprovada a submissão a condições análogas às de escravidão, bem como o descumprimento das normas trabalhistas de segurança e saúde do trabalho, resultando num quadro geral de afronta à dignidade da pessoa humana, evidente a configuração do dever de indenização por dano moral causado aos trabalhadores e a ser suportada pelos requeridos". Em pedido liminar, a parte autora busca a indisponibilidade de bens das requeridas, até o valor de R\$ 3.000.000,00, com vistas a evitar o esvaziamento do patrimônio das requeridas e garantir o pagamento de "indenizações por danos morais individuais em razão de os resgatados terem sido submetidos às condições do art. 149, do Código Penal, bem como para garantir o pagamento de verbas rescisórias e demais direitos de trabalhadores que não estavam presentes no momento do resgate e, no pedido principal, requer a "condenação dos réus no pagamento de R\$3.009.000,00 (três milhões e nove mil reais) de indenização a título de dano moral individual, devendo esse valor ser revertido aos trabalhadores que foram alvo das condutas irregulares, na proporção do tempo em que cada um esteve exposto ao trabalho em condições degradantes, conforme período de duração contratual apurado e indicado nestes autos".

Em defesa, em síntese, as reclamadas negam a configuração de trabalho em condições análogas à escravidão. Aduzem que nunca houve trabalho forçado, ameaças físicas ou psicológicas, tampouco os empregados cumpriam jornada exaustiva. Salientam que “a ação fiscal foi iniciada por conta das condições do local onde se encontravam alojados os trabalhadores e, embora também será discutido na sequência, no ponto, insta esclarecer que o local onde os trabalhadores repousavam não era insalubre, até porque a Ré Principal fazia questão de fiscalizar a limpeza - exclusivamente no período da vindima, de janeiro a março anualmente - realizada pelo proprietário da pensão, o Sr. Fábio Daros”. Esclarecem que “nunca houveram descontos ilegais nos salários dos funcionários. Eventualmente eram concedidos adiantamentos salariais aos mesmos, mas sempre mediante a assinatura de recibo específico e com observância aos limites legais, sendo que, na folha de pagamento do mês respectivo, tal valor era descontado desta e devidamente discriminado no holerite”. Asseveram que “sempre houve o fornecimento de lençóis, cobertores e travesseiros havia água potável, banheiros, chuveiro com água quente e os quartos eram equipados com ventiladores e, alguns, até mesmo com ar-condicionado”. Sobre as imagens do alojamento amplamente divulgadas nas mídias, aduz que “há que se considerar que o local foi praticamente destruído pelos trabalhadores lá hospedados momentos antes do ‘flagrante’ da Polícia Federal, que ocorreu em 22 de fevereiro de 2023, oportunidade na qual foram tiradas as aludidas fotos. E, no ponto, frisa-se que as imagens divulgadas quando do aludido ‘flagrante’ não refletem nem de perto as condições em que, de fato, o local era mantido no dia a dia”. Referem que para os trabalhadores da safra da uva fornecia todas as refeições, por meio de uma empresa especializada, sendo que “nunca houve o fornecimento de alimentos estragados, azedos e muito menos em decomposição”. Negam qualquer restrição do direito de ir e vir, dizendo que havia festas no alojamento, com o consumo excessivo de bebidas alcoólicas. Pugnam pela improcedência dos pedidos da parte autora.

Os elementos de prova constantes dos autos demonstram que os empregados das reclamadas efetivamente foram submetidos a condições análogas ao trabalho escravo, mesmo que nem todos os fatos alegados na inicial tenham sido comprovados. Senão, vejamos.

A submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão não é uma novidade dos tempos modernos, muito embora o número de trabalhadores identificados nessa condição tenha aumentado nos últimos anos. Não é por outra razão que a legislação internacional busca combater essa forma de exploração do trabalho humano desde longa data. Nessa linha, a Organização Internacional do Trabalho promulgou a Convenção sobre Trabalho Forçado (nº 29), em 1930, estabelecendo que trabalho forçado “é todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido

espontaneamente”. Posteriormente, a OIT publicou a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957 (nº 105), o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 2014, e a Recomendação sobre Trabalho Forçado (medidas complementares), de 2014.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra, dentre seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), considera o direito ao trabalho como um direito fundamental (art. 6º) e encerra, no art. 170, o princípio da valorização do trabalho humano.

Acerca das condições análogas ao trabalho escravo, o Código Penal, na linha das convenções da OIT das quais o Brasil é signatário, estabelece a criminalização dessa prática, conforme artigo 149, com a redação dada pela Lei 10.803 /2003:

Acerca das condições análogas ao trabalho escravo, o Código Penal estabelece a criminalização dessa prática, conforme artigo 149:

“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho [...]”.

A par disso, a Portaria nº 1.293/2017 do Ministério do Trabalho define critérios para interpretação e aplicação das normas sobre o trabalho análogo à escravidão. Nos artigos 1º e 2º consta que se considera “em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

- a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) Manutenção de vigilância ostensiva;
- c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador”.

A portaria estabelece, ainda, que se deve aplicar a mesma norma para os casos de “tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, desde que presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do artigo 1º desta Portaria” (art. 4º). No parágrafo único desse mesmo artigo consta a definição do tráfico de pessoas: “Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra”.

Conforme se infere das normas legais, o conceito de trabalho escravo é amplo, abrangendo não apenas as situações de privação de liberdade, mas também outras formas de ofensas à dignidade do ser humano, a exemplo da submissão a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas ou forçadas por dívidas impostas ao trabalhador.

Importante notar que as condições análogas ao trabalho escravo podem ocorrer no local de trabalho ou no alojamento, visto que o empregador que fornece moradia ou alojamento deve assegurar condições dignas aos trabalhadores. Da mesma forma, o alojamento deve não apenas oferecer condições dignas de higiene e conforto, como também não pode haver qualquer espécie de restrição do direito de saída do local.

Igualmente há que se salientar que o reconhecimento do trabalho análogo ao escravo não exige a verificação concomitante de todas as condições estipuladas na lei, mas se trata de condições que podem estar presentes de forma isolada ou conjuntamente.

Na espécie, as condições aventadas na legislação estão demonstradas nos elementos de prova trazidos aos autos com a inicial, a começar pelo alojamento dos trabalhadores. As fotografias e narrativas dos trabalhadores resgatados não deixam dúvida sobre a condição indigna de moradia oferecida na Pousada do Trabalhador. Resta claro que não havia as mínimas condições de conforto e higiene no local. A própria defesa reconhece que era realizada uma limpeza geral, mas não era feita a limpeza nos quartos, sob o pretexto de que violaria a intimidade dos trabalhadores. Ora, a vingar a tese das reclamadas, não haveria limpeza nos

quartos de hotéis e pousadas em geral, visto que violaria a intimidade dos hóspedes, o que foge da razoabilidade. A violação da intimidade ocorreria se fosse imposta a presença de alguém fazendo a limpeza nos momentos de descanso, banho e/ou troca de roupa pelos trabalhadores. No entanto, é evidente que isso não era necessário, visto que eles passavam o dia todo fora do alojamento. Estranho que as reclamadas se preocupassem com a intimidade dos trabalhadores na hora da limpeza dos quartos, mas não se importassem com a violação da intimidade na hora do uso das instalações sanitárias, visto que restou verificado na inspeção realizada no local que havia gabinetes sanitários sem portas (fl. 971).

Além disso, também havia superlotação na pousada, uma vez que foi admitido pelo proprietário (depoimento das fls. 1016/1018) que chegou a haver 250 pessoas alojadas no local, enquanto a capacidade autorizada pelas autoridades locais era de 67 pessoas (fl. 10).

Destaco que, em que pese as alegações defensivas, independentemente de quem era o proprietário, a responsabilidade pela manutenção do local em condições dignas era da empregadora, visto que a moradia estava incluída na proposta de emprego apresentada aos trabalhadores da safra dauva. Aliás, as reclamadas contrataram a hospedagem pela quantia ínfima de R\$ 10,00 por dia para cada trabalhador (fls. 1010/1015), de forma que não podem alegar desconhecimento sobre as más condições de moradia, já que o valor contratado obviamente não se mostra adequado ao custo operacional e de manutenção do local.

Aliás, a simples análise do valor contratado da hospedagem seria suficiente ao reconhecimento das condições degradantes oferecidas aos trabalhadores, levando em conta as regras de experiência e conhecimento do Juiz sobre os custos de hospedagem na cidade onde ocorreram os fatos, conforme autoriza o art. 375 do CPC.

É verdade que a defesa apresentou alvarás de funcionamento da Pousada do Trabalhador, mas não consta nos documentos que a licença era correspondente ao número de trabalhadores alojados no local. Ademais, os alvarás anexados aos autos apenas indicam que o estabelecimento estava em conformidade com a legislação no momento em que realizada a inspeção para emissão dos alvarás, não comprovando que posteriormente a legislação seguiu sendo efetivamente cumprida.

As fotografias da pousada também não comprovam as condições de habitabilidade do local, visto que retratam quartos desocupados. Neste ponto, a própria defesa não nega que as fotografias que circularam na mídia retratam a realidade no momento do flagrante das autoridades, embora advoguem a tese de que o "local foi praticamente destruído pelos trabalhadores lá hospedados momentos

antes do 'flagrante' da Polícia Federal", o que, no entanto, não encontra eco na prova dos autos.

Por igual, o fato de alguns dos trabalhadores ingerirem bebidas alcoólicas em excesso não autoriza a concluir que eles eram responsáveis pelas condições degradantes do alojamento.

Da mesma forma, a alimentação não era fornecida em condições e ambiente adequados. Não importa se a empresa que fornecia alimentação era bem-conceituada na cidade e também fornecia alimentação a diversas outras empresas. As fotografias trazidas com a inicial e narrativas dos trabalhadores deixam claro que a alimentação era inadequada, seja porque frequentemente azedava, seja porque não havia locais adequados para as refeições nos locais de trabalho, especialmente nos parreirais. Veja-se que, pelas narrativas da empresa que fornecia alimentação e pela própria tese de defesa, a alimentação era entregue pela manhã, "antes dos trabalhadores se deslocarem para as vinícolas/propriedades dos cooperativados, as quais ficavam, até o horário do almoço, armazenadas dentro do marmibox". Ora, mesmo que a empresa acondicionasse a alimentação no "marmibox", é evidente que esse recipiente não oferecia a adequada conservação, possibilitando que a alimentação, no momento do consumo, estivesse imprópria ou mesmo azeda. A esse respeito, ao contrário do que sugerem os fundamentos da defesa, as mensagens de whatsapp constantes no telefone celular do proprietário das empresas evidenciam que havia reclamação dos trabalhadores por conta da comida estragada (fls. 1020 e seguintes). A par disso, consta nas mensagens que o café fornecido pela manhã era insuficiente. É o que se verifica em uma das mensagens enviadas: "A gente acorda lá 5 da manhã, toma café, um café com pão, pra ficar até meio-dia com pão só na barriga. É complicado, pô, tem que olhar nosso lado. De qualquer forma, é a gente que faz a empresa movimentar. Principalmente quem tá no Parreiral aqui, que é a primeira etapa, até o vinho chegar na cantina" (fl. 1054).

Essa mesma conclusão se extrai do relatório de fiscalização, onde constou que a "alimentação nas frentes de trabalho para os empregados que trabalhavam em parreirais também revelou graves problemas. A alimentação era levada do alojamento em marmitas para as frentes de trabalho e, para a vasta maioria dos parreirais em que não havia como acondicioná-las, quando do horário do almoço boa parte das mesmas encontrava-se em estado impróprio de consumo" (fl. 977).

A prova testemunhal produzida em audiência e/ou aproveitada como prova emprestada não altera a conclusão sobre as más condições da alimentação.

Anoto que a reclamada indicou como prova emprestada os depoimentos de Fabio Daros e Joedson Ferreira Lima, colhidos no processo nº 0020515-

36.2023.5.04.0512. No caso de Joedson, o depoimento foi colhido na condição de informante, portanto, somente pode ser aproveitado na mesma condição de informante. O depoimento de Fabio, embora tenha sido colhido na condição de testemunha, sofreu contradita da parte autora, nos seguintes termos: "Fabio não tem isenção de ânimo para depor, por ter se beneficiado dos ilícitos, tendo confessado que mantinha mais trabalhadores na pousada do que a ocupação permitida. Acrescenta que Fabio também é apontado como beneficiário de truck sistem e também porque o alojamento foi interditado neste ano em fiscalização com a participação do MPT. Em conclusão, Fabio tem interesse direto no julgamento da causa." Com razão o autor, visto que Fabio está envolvido diretamente com as acusações de submissão dos trabalhadores ao trabalho escravo, inclusive foi arrolado como reclamado em inúmeras ações em trâmite neste Foro, sendo evidente que tem interesse na causa e, por isso, lhe falta a necessária isenção de ânimo para prestar depoimento compromissado. O aproveitamento do seu depoimento, portanto, também deve ser na condição de informante.

Assim, não apenas na questão da alimentação, como também nas demais questões a serem doravante apreciadas, fica estabelecido que os depoimentos de Fabio Daros e Joedson Ferreira Lima serão considerados na condição de informantes.

Também havia vigilância e agressões verbais e físicas aos trabalhadores. Sobre isso, a testemunha Luis Enrique Santos Goes confirma que havia ameaças e agressões psicológicas e físicas, inclusive mencionando que havia segurança com armas. Não soube precisar nomes, citando um trabalhador pelo apelido de "Cacique". Disse que as pessoas que agrediam eram os "seguranças do alojamento", motoristas e encarregados, indicando um policial conhecido como "Escocéis". Descreve as agressões dos trabalhadores na véspera do resgate em fevereiro de 2023, fato este que se tornou público e notório. Também descreve os xingamentos e gritos com os trabalhadores (1h01min até 1h23min).

Igualmente, Ubiratan dos Santos da Silva narra que sofria agressões verbais, "chamavam de demônio", usavam arma de choque. Narra que viu um colega ser agredido com um tapa, fato ocorrido no pátio da pousada, não sabendo o nome da vítima. Sobre os agressores, menciona que foram os seguranças, citando um "barbudo" e outro segurança cujos nomes não soube precisar. Também menciona ter ouvido agressões ocorrendo em outros quartos, tendo até pensado em intervir, mas não fez isso com receio de represália (26min até 35min).

Não bastasse, as próprias declarações do informante Joedson denotam a existência de agressões físicas e verbais. Eis o que disse o depoente (fls. 2369/2370):

"[...] que perguntado se tinha seguranças na pousada, referiu que "o Igor dava uma olhada, tava sempre fiscalizando pra ver se tinha alguma coisa suja"; que Kiko era chamado quando dava alguma briga, para separar; que Kiko era motorista, contratado por Pedro; que Alan ajudava na limpeza e também "tomava conta lá", mesma função de Igor; que Igor e Alan eram contratados por Fabio; que não lembra de Josué; que Escoceri trabalhava na Brigada; que perguntado o que Escoceri fazia na pousada, respondeu que "de vez em quando dava uma confusão lá e ele tinha que ir, senão os bahiano se matavam"; que não sabe quem chamava Escoceri; que Escoceri às vezes ia sozinho e às vezes tinha que ir acompanhado; que perguntado se Escoceri ia fardado ou a paisana, respondeu que "às vezes ele estava de folga, à paisana, e tinha que ir lá, porque ele era da polícia [...]".

Por igual, o informante Fábio nega que tivesse seguranças, dizendo que tinha apenas dois funcionários na "organização", Josué e Alan, porém reconhece que "mesmo não sendo seguranças, Alan e Josué eram orientados pelo depoente a manter a ordem e a organização".

O relatório produzido no inquérito policial e/ou as imagens das câmeras instaladas na pousada prestam-se a comprovar a inexistência das agressões, sendo evidente que essas imagens não abrangem todas as áreas do alojamento ou mesmo todo o período contratual dos trabalhadores. Tanto é que não consta nessas imagens as agressões sofridas pelos trabalhadores na véspera do resgate, fato que é público e notório, sendo reconhecido, inclusive, pelo informante Fábio Daros, embora atribua o fato a terceiros.

Ademais, as agressões verbais e ameaças aos trabalhadores restaram demonstradas em inúmeros processos, além de estarem devidamente documentadas nos registros de fiscalização do Ministério do Trabalho. Nesse sentido, no relatório de fiscalização do trabalho constam elementos confirmando as ameaças e agressões físicas. Destaca-se, na análise dos fiscais, a seguinte observação (fl. 983):

"Dentre os objetos citados nas agressões físicas sofridas pelos trabalhadores, também havia um cassetete. Por incrível que possa parecer, esse mesmo cassetete era utilizado como "escora" para manter o portão de ferro que dá acesso ao alojamento aberto. Era evidente a tentativa de demonstração de força pelos "seguranças" do local e de intimidação aos trabalhadores" (grifei).

Também consta no relatório de fiscalização que os trabalhadores sofriam ameaças de perda da passagem de retorno caso faltassem ao trabalho ou mesmo se não cumprissem o período contratual.

Da mesma forma, as agressões também são reveladas pelas mensagens constantes no telefone do proprietário das empresas (fls. 1024 e seguintes), além dos depoimentos dos trabalhadores (fls. 1121 e seguintes). Anoto que, na narrativa dos trabalhadores, há referência à participação de um policial militar na vigilância e também nas ameaças e agressões. Além disso, foram apreendidas uma arma de choque, spray de pimenta e cassetetes, o que constitui mais um elemento em favor da tese da inicial.

Importante destacar, sob o aspecto da valoração da prova, que o Relatório de Fiscalização da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego consiste em documento produzido por Auditores-Fiscais do Trabalho, servidores públicos especializados nesse tipo de inspeção e dotados de fé pública, com presunção de legitimidade e de veracidade. Do mesmo modo, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária, lavrado pela Polícia Federal após exame do celular de Pedro Augusto Oliveira Santana possui fé pública em relação às informações colhidas.

Assim, pelo contexto das provas, ficou evidenciado que se criou uma crença entre os trabalhadores (estimulada propositadamente pelas atitudes de Pedro, Fábio e seus encarregados) de que eles tinham respaldo da polícia e que era melhor seguir as ordens deles, sob risco de agressões. Isso se deve, sobretudo, à participação de um policial militar na vigilância e também nas ameaças, além da presença de armas (arma de choque, spray de pimenta e cassetetes). É evidente que a presença de um policial à paisana na pousada e a existência dessas armas gerava um grande temor entre os trabalhadores, corroborando a tese da inicial.

Com respeito à restrição da liberdade de locomoção, em que pese não se verificar nas narrativas dos trabalhadores e demais elementos uma comprovação de que havia seguranças impedindo que eles saíssem da pousada em horários de folga, havia a restrição por conta da condição financeira. Isso porque os trabalhadores trazidos da Bahia para laborar na safra da uva eram hipossuficientes, não tendo condições de custear a passagem de retorno, o que “os prendia” em Bento Gonçalves, obrigando-os a laborar até o final da safra, sob pena de perderem o direito à passagem de retorno. Também havia a restrição por dívidas em razão de produtos adquiridos em mercados indicados por Pedro ou por seus prepostos, embora nesse caso não envolvesse todos os trabalhadores.

Outro elemento indicativo do trabalho em condições análogas à escravidão era a jornada de trabalho, que pode ser caracterizada como exaustiva,

sobretudo levando em conta a natureza do trabalho desenvolvido e as más condições de alimentação. A esse respeito, uma mensagem constante no telefone celular do proprietário revela que os trabalhadores saíam da pousada as 5 horas da manhã e retornavam às 21 horas, recebendo comida estragada, com cheiro ruim. Veja-se o teor da mensagem: “Aí, ó, quantas marmitas tem no lixo aí, André? Ninguém tá comendo bagulho, mano! Não tem condições de comer isso aí. Tudo estragado, cheirão ruim. Os caras aí que chegam com fome, tem que tocar marmita a fora, mano. Aí, não chega a comer. Sai 5 horas da manhã chegar as 9 e não poder comer a boia, porque tá estragado, todo dia a mesma coisa. Tá no lixo, até lá embaixo, ó” (fl. 1045). Portanto, mesmo que houvesse períodos de descanso, a jornada dos trabalhadores, incluindo os períodos de deslocamento, era superior a 12 horas.

Por fim, também se verifica a caracterização de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo. Isso porque havia o recrutamento de pessoas em suas cidades de origem sob a promessa de um ganho salarial muito acima da média da região onde viviam. Esses trabalhadores se encontravam em situação de vulnerabilidade, pelo desemprego e pelas dificuldades financeiras para o sustento próprio e de seus familiares, sendo, assim, facilmente atraídos ou enganados pelas promessas transmitidas diretamente por Pedro ou por pessoas que o faziam em nome dele, ou mesmo por terceiros que tinham conhecimento das condições oferecidas. Saliento que, segundo os depoimentos colhidos (fls. 1121 e seguintes), os salários oferecidos eram de R\$ 2.000,00 líquidos para o período de 30 dias ou R\$ 3.000,00 líquidos para o período de 45 dias. No entanto, conforme anotado no relatório da fiscalização (fl. 958), o salário registrado era de R\$1.569,04, valor que obviamente era sujeito aos descontos legais, de modo que, em realidade, o ganho mensal líquido era de pouco mais de um mil reais.

Por todo o exposto, resta claro pelos elementos trazidos aos autos que houve a exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, o que determina o acolhimento do pedido formulado na inicial, no sentido de deferimento de indenização por danos morais.

O dano moral consiste na violação de interesses não patrimoniais da pessoa, acarretando-lhe dor íntima, sofrimento ou transgressão de seus atributos morais, como a honra, o bom nome e a sua reputação. Consoante leciona Valdir Florindo (Dano moral e o Direito do Trabalho, Ed. LTr, 4ª edição, p. 53), dano moral é “aquele decorrente da lesão à honra, à dor-sentimento ou física, aquele que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade do indivíduo.” Por sua vez, a esfera moral da pessoa encontra proteção no contexto normativo constitucional, ex vi dos incisos V e X do art. 5º da Carta Magna de 1988.

A configuração do dano moral exige a comprovação do dano sofrido pela vítima, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre a conduta do agente causador e o dano causado. Não se trata de exigir a comprovação do dano moral em si, mas, sim, prova dos fatos que geraram a dor, o sofrimento, o constrangimento, a humilhação, a partir dos quais se possa inferir a configuração do dano moral.

Na espécie, o reconhecimento de condições análogas ao trabalho escravo denota que os trabalhadores arrolados na inicial foram submetidos a umas das piores formas de exploração do trabalho humano, demonstrando ausência de respeito à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, direitos consagrados na Constituição Federal, o que evidentemente configura dano moral.

Verifica-se, portanto, a presença dos pressupostos essenciais para configuração do direito à reparação civil por dano moral, quais sejam, a comprovação do dano sofrido pelos empregados, a culpa do empregador e o nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o evento danoso.

No tocante à fixação da indenização, há que se levar em conta a gravidade da lesão, o grau de culpa do agente e as condições socioeconômicas do ofensor, a fim de que não se torne fonte de enriquecimento ilícito, porém tenha caráter pedagógico, servindo para inibir a reincidência do agente na conduta ilícita.

No caso, a ofensa e a culpa da empregadora são de natureza gravíssima, considerando-se o reconhecimento de submissão dos trabalhadores a condições análogas ao trabalho escravo, de modo que se exige um valor mais elevado para que a finalidade pedagógica seja alcançada. Sobre as condições financeiras do ofensor, a empregadora é uma empresa que integra um grupo econômico, com empresas de pequeno e médio porte.

Por tudo isso, considero razoável a indenização postulada na inicial, valendo salientar que o autor, inclusive, levou em conta a proporcionalidade do valor em relação ao tempo em que cada trabalhador prestou serviços em condições análogas ao trabalho escravo, atribuindo individualmente a cada um dos trabalhadores valores que variam entre R\$ 3.000,00 e R\$ 22.500,00, o que está em consonância com os valores geralmente arbitrados pela Justiça do Trabalho em casos semelhantes.

Observando essas circunstâncias, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 3.009.000,00, contemporâneo ao ajuizamento da ação, devendo esse valor ser revertido aos trabalhadores que foram alvo das condutas irregulares, na proporção do tempo em que cada um esteve exposto ao trabalho em condições análogas à escravidão, conforme discriminado na inicial.

Destarte, defiro o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$3.009.000,00 (três milhões e nove mil reais), contemporâneo ao ajuizamento da ação, devendo esse valor ser revertido aos trabalhadores que foram alvo das condutas irregulares, na proporção do tempo em que cada um esteve exposto ao trabalho em condições análogas à escravidão, conforme discriminado na inicial.

## **2. Responsabilidade da empregadora, empresas do grupo econômico e sócios (as).**

A caracterização de grupo econômico é trazida pelo artigo 2º da CLT:

"§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)."

Em contestação, as reclamadas não negam especificamente a formação de um grupo econômico, apenas argumentam acerca da desconsideração da personalidade jurídica, com a responsabilização patrimonial dos sócios.

No caso dos autos, as evidências trazidas pelo Ministério Público do Trabalho apontam a existência de extenso grupo econômico administrado por Pedro Augusto Oliveira Santana, com a utilização de familiares e funcionários nos quadros societários. Esses elementos prestam-se a demonstrar uma tentativa de distribuição e blindagem patrimonial, fatos que prejudicariam eventual execução e, por isso mesmo, autorizam desde logo, em caráter cautelar, a desconsideração da personalidade jurídica e a apreensão de bens não apenas das pessoas jurídicas, mas também de todas as pessoas físicas envolvidas nos empreendimentos.

Anoto que os sócios, ainda que não figurem como empregadores, respondem subsidiariamente pelo pagamento dos créditos e/ou reparação de direitos porventura violados pelas empresas, na medida em que se presume, no caso dos autos, a idoneidade financeira das pessoas jurídicas. A respeito

disso, conforme demonstrado na inicial, a empresa Fênix tem um capital social de R\$100.000,00 (cem mil reais), quando, pela aplicação do art. 4º-B da Lei 6.019/74, inserido pela Lei 13.429/2017, o capital social deveria ser de, no mínimo, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por se tratar de empresa com mais de cem empregados.

Nesse passo, não se verificando a existência de patrimônio da pessoa jurídica suficiente para satisfação dos créditos trabalhistas dos empregados, os sócios devem ser chamados a responder pelas obrigações da empresa, à luz do princípio da desconsideração da pessoa jurídica.

É o que reza o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho. A norma em questão consagra a teoria objetiva ou teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, autorizando a responsabilização dos sócios em face do estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. O descumprimento das obrigações trabalhistas e a presumida ausência de patrimônio capaz de garantir a reparação das lesões indicadas nos autos configuram evidente estado de insolvência. A par disso, a mesma norma também autoriza a desconsideração da personalidade quando se verificar abuso de direito ou ato ilícito, o que também ocorre no caso dos autos, tendo em vista a prática de atos passíveis de tipificação penal.

Não bastasse, também seria aplicável ao caso a teoria maior, derivada do art. 50 do Código Civil, já que também se verifica o desvio de finalidade e a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e físicas, haja vista que o depósito das verbas rescisórias foi efetuado por uma empresa que não era formalmente a empregadora dos trabalhadores.

Destarte, reconheço a formação de grupo econômico entre as pessoas jurídicas arroladas na ação, atribuindo-lhes a responsabilidade solidária pelas indenizações, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, bem como reconheço a responsabilidade subsidiária dos sócios, pela desconsideração da personalidade jurídica das empresas, nos termos da fundamentação.

### **3. Medida cautelar. Indisponibilidade de bens.**

O acolhimento do pedido inicial confirma a plausibilidade do direito alegado pelo autor. A par disso, conforme reconhecido liminarmente, verifica-se

o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, decorrente da possibilidade de as reclamadas esvaziarem o patrimônio, sobretudo levando em conta a gravidade dos fatos e a repercussão financeira da causa.

Ademais, a soma dos bens indisponibilizados sequer atinge o montante das indenizações deferidas, não havendo espaço neste momento para a liberação de quaisquer bens.

Anoto que as reclamadas não comprovam o sinistro com o veículo placa IPR1271 e/ou que há bens cuja avaliação supere as indenizações reconhecidas. A esse respeito, veja-se que o imóvel de matrícula 96.067 está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, conforme matrícula das fls. 304/306.

Destarte, com fulcro no art. 301 do CPC, confirmo a tutela cautelar deferida, tornando definitiva a indisponibilidade de bens dos reclamados, a fim de garantir o pagamento integral das indenizações deferidas na presente ação.

#### **4. Dedução ou compensação. Critérios de pagamento das indenizações. Reservas de créditos.**

Inúmeros trabalhadores ajuizaram ações individuais, sendo alguns processos resolvidos mediante conciliação, conforme documentos encaminhados aos autos pelos respectivos juízos.

Assim, os trabalhadores cujas indenizações restaram fixadas em outros processos, seja por acordo seja por condenação transitada em julgado, terão o direito limitado àqueles valores.

As reservas de créditos formalizadas nos autos serão oportunamente atendidas, caso remanesçam valores após o pagamento das indenizações aqui deferidas, levando em conta a preferência decorrente da medida cautelar deferida nestes autos.

O pagamento das indenizações beneficiará todos os trabalhadores arrolados na inicial, tenham eles ou não processos individuais, observando-se a limitação acima determinada para aqueles cujas indenizações foram fixadas em acordos ou sentenças. Por exceção, não serão beneficiados os trabalhadores que eventualmente obtiverem o pagamento de indenizações ao mesmo título em ações individuais movidas contra as mesmas reclamadas.

## 5. Honorários advocatícios

Nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/1985, não são devidos honorários advocatícios de sucumbência, o que, ademais, nem sequer foi postulado pelo autor na inicial.

## 6. Descontos fiscais ou previdenciários

As parcelas deferidas têm natureza indenizatória, não sofrendo retenção previdenciária ou fiscal.

## 7. Justiça gratuita às empresas reclamadas

As empresas reclamadas postulam a concessão do benefício da justiça gratuita.

Não restam preenchidos os pressupostos para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às reclamadas.

Com efeito, Constituição Federal (art. 5º, XXXIV) garante a universalidade do benefício, de sorte que as pessoas jurídicas também podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que, no entanto, seja demonstrada a efetiva ausência de recursos para custear as despesas decorrentes do processo, o que não se verifica no caso em exame.

Nesse sentido, a Súmula 463, II, do TST:

“[...]”

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo”.

Saliento que a baixa de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas de uma ou mais empresas e/ou a existência de bloqueio cautelar de bens das reclamadas não é suficiente ao acolhimento do pedido, visto que houve o reconhecimento de extenso grupo econômico, não havendo comprovação de que todas as empresas estão inativas e/ou que os sócios não estão empreendendo outras atividades econômicas.

Indefiro o pedido.

Ante o exposto, **PRELIMINARMENTE, REJEITO** as prefaciais arguidas pelas reclamadas. **NO MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE** a ação movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **FENIX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E APOIO E GESTÃO DE SAUDE LTDA; ALESSANDRA APARECIDA ALVES; TRANSPORTES OLIVEIRA & SANTANA LTDA; PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA SANTANA; DAIANE GARCIA ALVES DE SANTANA; SANTI E MENZEN TRANSPORTES TURISTICOS LTDA; CLEDSON OLIVEIRA DE SANTANA; IRENE GARCIA; SANTANA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME; HECIO DE ARAUJO SANTOS; D&G SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA; REINIVAN DA SILVA ARAUJO LIMA; GARCIA & RIBEIRO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME; ANA PAULA LIMA DE SANTANA LANZARINI; SANTANA & GARCIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME; OLIVEIRA & SANTANA- PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA -ME e SANTANA MARKETING ESPORTIVO LTDA**, para confirmar e tornar definitiva a tutela cautelar concedida liminarmente e condenar as reclamadas, sendo empresas (pessoas jurídicas) solidariamente e os sócios (pessoas físicas) de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos da fundamentação: **a)** indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.009.000,00 (três milhões e nove mil reais), contemporâneo ao ajuizamento da ação, em benefícios os trabalhadores arrolados nos autos, conforme valores individualmente atribuídos na inicial. Os trabalhadores cujas indenizações restaram fixadas em outros processos, seja por acordo seja por condenação transitada em julgado, terão o direito limitado àqueles valores. As reservas de créditos formalizadas nos autos serão oportunamente atendidas, caso remanesçam valores após o pagamento das indenizações aqui deferidas, levando em conta a preferência decorrente da medida cautelar deferida nestes autos. O pagamento das indenizações beneficiará todos os trabalhadores arrolados na inicial, tenham eles ou não processos individuais, observando-se a limitação acima determinada para aqueles cujas indenizações foram fixadas em acordos ou sentenças. Por exceção, não serão beneficiados os trabalhadores que eventualmente obtiverem o pagamento de indenizações ao mesmo título em ações individuais movidas contra as mesmas reclamadas. Juros e correção monetária, na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. As reclamadas pagarão honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor bruto da condenação, e custas, de R\$ 32.629,64,

calculadas sobre o valor de R\$ 3.009.000,00, arbitrado à condenação, passíveis de complementação. Sentença publicada nos autos eletrônicos. Intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se. Nada mais.

BENTO GONCALVES/RS, 24 de abril de 2025.

**SILVIONEI DO CARMO**  
Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por SILVIONEI DO CARMO, em 24/04/2025, às 16:48:01 - b621471  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25042416432365300000165257798?instancia=1>  
Número do processo: 0020243-42.2023.5.04.0512  
Número do documento: 25042416432365300000165257798